



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14033.000309/2005-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1101-00.842 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO VEICULADO. INTERESSE RECURSAL.

Carece de interesse o Recurso Voluntário interposto contra decisão que homologou as compensações buscadas, considerando o total dos valores creditícios originalmente declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo. Fez sustentação oral o patrono da Recorrente Dr. Tiago Conde Teixeira (OAB/DF n.º 24.259)

*(assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

## Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

**Relatório**

Trata o presente processo das declarações eletrônicas de compensação nº 05663.75817.080405.1.3.02-6864 e 26208.73138.150805.1.3.02-0111, pelas quais o contribuinte pretendeu o reconhecimento de direito creditório representado por saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 4.175.576,63 (quatro milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), para utilização na quitação de débitos tributários diversos, no importe histórico total de R\$ 6.666.513,70 (seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e treze reais e setenta centavos).

Em 06.10.2008, foi emitido o Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort de fls. 2639/2645, em que foi reconhecido saldo negativo, referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 3.187.576,65 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Por conseguinte, a compensação declarada por meio da DCOMP nº 05663.75817.080405.1.3.02-6864 foi totalmente homologada, ao passo que aquela declarada por meio da DCOMP nº 26208.73138.150805.1.3.02-0111 foi homologada apenas em parte.

Ressaltou a autoridade administrativa o que segue:

*“6. Importante ressaltar que este processo foi objeto de Diligência realizada pela Divisão de Fiscalização - Difis desta Delegacia, a pedido da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Palmas - TO, conforme relatório à fl. 58. Na ocasião, a Delegacia de Palmas solicitou que fossem averiguadas determinadas informações constantes da FICHA 09A. As contas ‘Ajustes por Aumento Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido’ e ‘Outras Exclusões’ foram objeto de diligência pela Difis da Delegacia de Brasília. Esta concluiu, conforme Informação Fiscal às fls. 1437 a 1452, que as referidas contas deveriam constar na DIPJ/2005 com valores diferentes daqueles informados pela contribuinte.*”

7. As informações averiguadas pela Divisão de Fiscalização, conforme sua conclusão às fls. 1450 a 1452, impactaram na apuração do saldo negativo, uma vez que os dados constantes da DIPJ/2005 foram revistos por aquela Divisão.

Abaixo, na Tabela 02, está um quadro comparativo entre os valores constantes originalmente na DIPJ/2005 informados pela contribuinte (coluna esquerda) e os valores apurados após a Diligência\* (coluna direita).”

Na referida tabela, a linha de exclusão relativa a “Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. P/PL” passou de R\$ 155.162.414,45 (cento e cinquenta e cinco milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 151.162.414,45 (cento e cinquenta e um milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) – uma redução de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que impactou no valor do saldo negativo apurado.

Os montantes referentes à composição do saldo negativo informado na Ficha 12A da DIPJ – quais sejam, “Operações de Caráter Cultural e Artístico” (R\$ 3.980,57), “IR Retido na Fonte” (R\$ 1.080.040,09), “IR Retido por Órgão Público” (R\$ 72.183,89) e “IR Mensal Pago por Estimativa” (R\$ 3.173.228,91) – foram todos validados pelo aludido despacho decisório.

Cientificada da decisão em 26.05.2010 (AR à fl. 2672), a requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2673 /2684), em 24.06.2010, mediante a qual alegou, em síntese, o que segue:

i. a alteração no valor das exclusões decorreu de interpretação equivocada das informações fiscais prestadas como resultado da diligência. Aduz a requerente, nesse sentido, que tais dados, na realidade, concluem pela correção dos valores lançados pela empresa, reconhecendo expressamente “que o procedimento adotado está de acordo com o definido pela legislação”. Acrescenta que o montante de R\$ 151.932.292,31 (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) se divide em dois valores, a saber: a) valor positivo, derivado do aumento das cifras de investimentos avaliadas pelo patrimônio líquido, no montante de R\$ 155.162.414,45 (cento e cinquenta e cinco milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos); e b) valor negativo, relativo ao resultado negativo da equivalência patrimonial, no montante de R\$ 3.230.122,14 (três milhões, duzentos e trinta mil, cento e vinte e dois reais e quatorze centavos). Esclarece, ainda, a manifestante que optou por não realizar a operação matemática,

consolidando o resultado de equivalência patrimonial obtido com todas suas participações societárias (R\$ 155.162.414,45 - R\$ 3.230.122,14 = R\$ 151.932.292,31), lançando todo o valor positivo nas exclusões e, concomitantemente, o valor negativo nas adições, somado com o valor de R\$ 780.708,06 (setecentos e oitenta mil, setecentos e oito reais e seis centavos), relativo à amortização de ágio, totalizando o montante de R\$ 4.010.830,20 (quatro milhões, dez mil, oitocentos e trinta reais e vinte centavos). Ressalta que todas essas operações podem ser observadas na Ficha 09A da DIPJ/2005;

ii. no que tange às parcelas que compõem o saldo negativo, consigna a interessada que, no despacho decisório, o Fisco expressamente afirmou que a requerente possuía créditos de “IRRF” e “IRRF por órgãos públicos”, passíveis de utilização, em valores bastante superiores àqueles declarados na DIPJ/2005. Além disso, argumenta que a omissão da informação em DIPJ foi suprida pelo reconhecimento do Fisco, e que o princípio da verdade material impõe, ao julgador, o dever de buscar a realidade dos fatos sujeitos à tributação;

iii. demais disso, assevera a manifestante que a Fiscalização, ao majorar o lucro real, não efetuou, de ofício, a devida compensação dos prejuízos fiscais, até o limite de 30% (trinta por cento), como determina a lei e reconhece a jurisprudência do CARF.

A 2ª TURMA – DRJ EM BRASÍLIA, ao julgar a manifestação protocolada, decidiu por deferi-la *in totum*. Para tanto, valeu-se de considerações assim redigidas:

*“(…) não obstante a fiscalização ter registrado que é devida a exclusão de R\$ 151.932.292,31 na apuração do Lucro Real referente ao período de julho a dezembro de 2004 (e não R\$ 151.162.414,45, como constante da coluna ‘DIPJ/2005 Alterada’ da planilha elaborada no Despacho Decisório), também consignou que, no LALUR e na DIPJ, o valor de R\$ 151.932.292,31 foi desmembrado em dois montantes, um informado como exclusão ao Lucro Real (R\$ 155.162.414,45) e outro informado como adição (R\$ 3.230.122,14), este último, relativo ao resultado negativo da equivalência patrimonial obtido com o investimento na TCO/IP.*

*Ademais, concluiu expressamente o agente fiscal que ‘com base no exame da escrituração e tendo em vista restar caracterizado que o procedimento adotado está de acordo com o definido pela legislação tributária, considera-se devida a exclusão de equivalência patrimonial informada em DIPJ’.*

*Assim, percebe-se, claramente, o equívoco cometido no Despacho Decisório, ao ajustar apenas a linha das exclusões, sem contemplar as alterações necessárias na linha das adições.*

*Destarte, tendo em vista o acolhimento dos argumentos apresentados pela manifestante acerca da incorreção quanto ao ajuste na exclusão efetuada na DIPJ, torna-se desnecessário o enfrentamento das demais questões suscitadas em sua peça de defesa.*

*Diante do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade interposta e reconhecer o direito creditório pleiteado.”*

O contribuinte foi intimado do resultado deste julgamento em 25.05.2012 (fls. 2722/2723). Depois de executado o aresto prolatado, nova intimação foi recebida pelo sujeito passivo, em 11.07.2012 (fl. 2725), por meio da qual se requereu o recolhimento de valores de débitos que não puderam ser compensados, em razão da insuficiência do direito creditício.

Irresignado, interpôs o contribuinte Recurso Voluntário (fls. 2729/2740) a este conselho, elucidando argumentos assim sumarizados:

*“A Recorrente foi comunicada da prolação do acórdão em referência em 25.05.2012 (doc. nº 04, anexo). Ocorre que a decisão da DRJ, em sua parte dispositiva, assim dispôs: ‘Diante do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade interposta e reconhecer o direito creditório pleiteado’.*

*Ademais, a primeira intimação não informou qualquer saldo de débitos remanescentes, tampouco enviou DARFs de pagamento.*

*Assim, o contribuinte, de boa-fé, entendeu que todo o crédito defendido em sua manifestação de inconformidade teria sido reconhecido, de forma a ser suficiente para a compensação de todos os débitos alocados.*

*Nesse sentido, por óbvio, não apresentou Recurso Voluntário, ao menos a priori.*

*A Recorrente, no entanto, foi surpreendida, em 11.07.2012, com a intimação nº 1079/2012 (doc. nº 05, anexo), enviando DARF de pagamento e notificando a empresa para efetuar o recolhimento dos débitos remanescentes após a compensação, no prazo de 30 dias, bem como informou não ser cabível recurso contra o acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, haja vista o reconhecimento integral do crédito pleiteado.*

*Ocorre que a ora Recorrente foi extremamente clara em sua manifestação de inconformidade ao alegar que, caso o crédito pleiteado em sua PER/DCOMP oriundo da correção quanto ao ajuste na exclusão efetuada na DIPJ/2005 não fosse suficiente para a compensação dos débitos exigidos, em obediência ao princípio da verdade material, a compensação deveria ser integralmente homologada pela existência inequívoca de créditos oriundos do pagamento de IRRF de operações financeiras e IRRF de órgãos públicos (ressalta-se: reconhecidos pelo fisco no despacho decisório), bem como pela majoração das compensações referentes a prejuízos fiscais.*

*Ora, o acórdão se furtou a analisar os pedidos adicionais da Recorrente e, por consequência, não atestou a compensação integral dos débitos relacionados.*

*Nesse sentido, o acórdão, em realidade, deu provimento apenas parcial à manifestação de inconformidade. Tal fato, contudo, só foi devidamente noticiado à ora recorrente em 11.07.2012, com a intimação nº 1079/2012, supra citada.*

*Ante a flagrante nulidade da primeira intimação recebida em 25.05.2012, bem como tendo em vista o equívoco do acórdão que, em verdade, deu apenas provimento parcial à Manifestação de Inconformidade aviada, requer seja recebido e processado o presente recurso voluntário, que se faz, pois, plenamente cabível, por óbvio.*

*(...)*

*Nota-se que a 2ª Turma da DRJ apenas aprecia e acolhe o crédito pleiteado no item 3.1 da referida manifestação de inconformidade, o qual corresponde ao valor de saldo negativo de R\$ 4.175.576,63, registrado na DIPJ/2005. Entretanto, ao esquivar da análise das demais questões*

*suscitadas pela Recorrente no item 3.2 e seus respectivos subitens, a DRJ/BSB deixou de utilizar os créditos de IRPJ reconhecidos pela própria fiscalização em quantia mais do que suficiente para homologar a totalidade da compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 26208.73138.150805.1.3.02-0111.*

(...)

*Ademais, aduziu a Recorrente a preponderância do princípio da verdade material, que impõe o dever ao julgador de buscar a realidade dos fatos sujeitos à tributação e sua exata mensuração, utilizando-se de todos os meios possível para a elucidação da realidade dos fatos.*

*Dessa forma, ao contrário do mencionado na intimação nº 1079/2012, o acórdão nº 03-047.238, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, não reconheceu integralmente o crédito pleiteado na referida manifestação de inconformidade, sendo perfeitamente cabível o presente recurso.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

Segundo se relatou, o acórdão recorrido reconheceu, integralmente, o direito creditório informado nas DCOMP's exordiais, correspondente a saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 4.175.576,63 (quatro milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos). Dito aresto reformou o despacho decisório de fls. 2639/2645, que havia anuído com crédito limitado a R\$ 3.187.576,65 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

O *decisum* exarado em grau precedente encampou o argumento central suscitado, pelo contribuinte, por meio de manifestação de inconformidade. Por despiciendas, deixou de versar sobre as demais ilações de insurgência – dentre as quais, especificamente, aquela tendente a veicular a existência de supostos créditos de IRRF, não aproveitados em DCOMP, mas reconhecidos pela própria Fiscalização, que poderiam fazer as vezes da parcela creditória outrora glosada

Bem, a meu ver, é irretocável a orientação daquele aresto. Sendo suficiente, afinal, para dar provimento à manifestação inconformista, a análise de um dos diferentes argumentos agitados pela peticionária, não seria preciso estudar todas as arguições.

Uma vez realizada, pois, a liquidação da decisão administrativa de primeira instância, chegou-se à constatação da existência de débitos não solvidos. Contra esse estado de coisas, o recurso sob apreço buscou, então, aduzir a necessidade de se empregar aludido crédito de IRRF, a despeito de este não ter sido objeto das declarações de compensação aviadas. Nada mais impossível, a meu ver.

O direito creditório passível de reconhecimento é, exclusivamente, aquele declinado, pelo próprio contribuinte, em DCOMP. Mesmo que o Fisco admita que, em dado ano-calendário, o saldo negativo apurado pudesse ser até maior do que o computado pelo contribuinte, os encontros de contras correlatos só podem ser analisados e validados até o limite do *quantum* efetivamente postulado.

A orientação adotada pela delegacia de origem foi, portanto, a mais favorável possível ao sujeito passivo. Anuir com créditos superiores aos pontificados em declaração corresponderia, nesse sentido, a nítido julgamento *ultra petita*.

Creio, por tudo isso, que sequer exista, *in casu*, qualquer interesse recursal que subjaza ao remédio sob estudo. Não há, noutros termos, pretensão válida do sujeito passivo, capaz de modificar os termos decididos no bojo deste processo.

Assim já decidi, aliás, este colegiado, em ocasião símia, como se pode denotar da ementa de julgamento que segue:

*“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE RECURSAL.*

*Carece de interesse o recurso voluntário interposto contra decisão que proveu integralmente o ressarcimento almejado e homologou as compensações, nos valores originalmente declarados.” (Ac. nº 3803-01.312, em 01.03.2011)*

Isto posto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012

*(assinado digitalmente)*

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR**

**Relator**

Processo nº 14033.000309/2005-40  
Acórdão n.º **1101-00.842**

**S1-C1T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA